



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete da Juíza Camila de Carvalho Gonçalves

E-mail: upjcivilrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: **5184130-54.2024.8.09.0137**

Requerente: **Marcelo Henrique Pereira Pinto** CPF/CNPJ: **703.429.121-78**

Requerido(a): **Fesurv - Universidade De Rio Verde** CPF/CNPJ: **01.815.216/0001-78**

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Diante da decisão do e. TJGO, que concedeu a gratuidade da justiça ao autor (evento 12), **RECEBO** a petição inicial e passo ao exame da tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO HENRIQUE PEREIRA PINTO** em face de **FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV (CAMPUS Goianésia)** e **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV**, narrando ser estudante de medicina no curso ofertado pela primeira requerida. Disse que, durante o segundo período do curso, descobriu que seu rim direito apresentava uma taxa de apenas 8% da função renal e o outro rim apresenta 92%, tendo sido alertado pelos médicos de que seu corpo é mais suscetível a infecções. Asseverou morar sozinho em uma cidade que fica a 400km de distância da casa de seus pais, não tendo nenhuma rede de apoio. Requereu sua transferência para o curso no campus de Rio Verde. Pediu, assim, a antecipação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela antecipada tem por fito antecipar os efeitos do provimento final pretendido pela parte autora em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois se concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Em razão disso, o art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).

Na hipótese em exame, a probabilidade do direito está devidamente comprovada.

A educação é direito constitucionalmente garantido, nos termos em que dispõe o seu art. 205, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma linha, o direito à saúde também encontra previsão no texto constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, o direito à unidade familiar está expressamente disposto na Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

No caso em exame, os documentos acostados nos autos revelam que o autor é estudante de medicina em campus universitário que fica a 400 quilômetros da residência de seus pais. Ademais, os documentos também revelam que o demandante foi diagnosticado recentemente com doença grave (CID N13 - Uropatia obstrutiva e por refluxo), existindo inclusive parecer médico informando que o demandante necessita de proximidade com seus familiares para lhe ajudarem com cuidados (evento 01, arquivo 19).

Assim, em exame perfunctório, verifica-se a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano está consubstanciado no fato de que o autor é portador de doença grave (CID N13 - Uropatia obstrutiva e por refluxo), bem como pelo fato de que o semestre letivo está em andamento.

Dessarte, a fim de concretizar a garantia constitucional à educação, à saúde e à unidade e proteção familiar, deve ser deferida a tutela postulada.

Veja-se a jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO UNIVERSITÁRIO DE MEDICINA. TRANSFERÊNCIA. DOENÇA GRAVE. VIABILIDADE. DIREITO À SAÚDE E A EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A ação originária foi proposta com o intuito de obter a transferência da agravada do Curso de Medicina da Faculdade Universidade Severino Sombra para o Centro Universitário UNIRG, por estar a ora agravada enfrentando problemas de saúde sendo diagnosticada como portadora de depressão grave, conforme laudos acostados ao processo. - Na sentença impugnada o MM Juiz singular, com fulcro no entendimento de que se deve aplicar ao caso, a norma constitucional que assegura proteção especial do Estado à unidade familiar e ao direito à educação, não podendo a recorrida ser penalizada pelo advento de fato alheio a sua vontade como no caso de doença, deferiu o pedido da autora/apelada para determinar que a Fundação UNIRG aceite o pedido de transferência no Curso de Medicina. - Ainda que inexistia preceito normativo para amparar a transferência da agravada para a instituição de ensino superior ora recorrente, deve ser reconhecido o direito a aludida transferência, com fulcro nas diretrizes do direito à saúde e à educação, preconizados nos artigos 196 e 205 da Magna Carta Federal. - A condenação em honorários advocatícios decorre do ônus da sucumbência. Há que se considerar, ainda, o valor irrisório da causa, que autoriza o Magistrado a arbitrar o valor da verba honorária, através do critério de apreciação equitativa, a teor dos termos do art. 85, § 8º. - Honorários advocatícios recursais,

nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. - Apelo ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. (TJTO – AC nº 0028116-62.2018.8.27.0000 – Rel. Des.Moura Filho – 2ª Câmara Cível – J. em 02/10/2019) (sem grifos no original)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. DOENÇA GRAVE (DEPRESSÃO). GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições de ensino superior devem aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, havendo vagas disponíveis e desde que realizado o processo seletivo (art. 49 da Lei nº 9.394/1996). 2. No caso peculiar dos autos, a impetrante, regularmente matriculada em instituição de ensino privada (Universidade de Rio Verde UNIRV, em Aparecida de Goiânia - GO), pleiteia sua transferência para outra instituição de ensino privada (Centro de Ensino Unificado de Brasília UniCEUB, em Brasília DF), para realizar tratamento de distúrbios psiquiátricos (depressão). Deferimento do pedido que se impõe, na espécie, como forma de concretizar a garantia constitucional à saúde, educação e à unidade e proteção familiar. Observância do critério da congeneridade entre as instituições de ensino superior (de universidade privada para universidade privada). 3. Mantida sentença que concedeu a segurança para anular o ato que indeferiu a transferência da impetrante entre as mencionadas universidades. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10005336320174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 26/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada para determinar que a Universidade de Rio Verde – Campus Goianésia conceda de imediato ao autor o deferimento do seu pedido de transferência do curso de medicina, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Intime-se com urgência e pessoalmente a parte ré a respeito da presente decisão.

1. Dado ao exposto, **PROVIDENCIE-SE** a designação de data para a sessão de conciliação/mediação pelo CEJUSC. **Fixo os honorários do conciliador** na importância estabelecida pela tabela de instrução de serviço n.º 002/2016 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO, devendo a parte autora observar o valor estabelecido na tabela para o valor da causa e efetuar o depósito da quantia na conta bancária de titularidade do conciliador responsável pela audiência, com antecedência de 05 (cinco) dias, com a devida juntada do comprovante de recolhimento nos presentes autos, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça (Súmula 79 do TJGO).

Indicada a data da audiência de conciliação, **determino**:

a.1) Cite-se e intime-se a parte requerida, preferencialmente, **pelo correio eletrônico** para comparecer à audiência conciliatória, devendo informar um número de telefone habilitado à plataforma WhatsApp, para viabilização da audiência de conciliação.

a.1.1) Em caso de ausência de confirmação, em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, conforme a nova redação do artigo 246, § 1ºA, inciso I, do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 14.195, de 26 de agosto 2021, devendo a parte ré informar

a.1.2) Caso a parte requerida tenha cadastro prévio nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, para efeito de recebimento de citações e intimações, estas deverão ser citadas e intimadas preferencialmente por esse meio (CPC, art. 246, §1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 14.165/2021).

a.2) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), acerca da audiência, devendo informar um número de telefone habilitado à plataforma WhatsApp, para viabilização da audiência de conciliação.

a.3) Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e importará aplicação de multa. Todavia, podem as partes constituírem representantes, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10 do CPC).

a.4) Em não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, terá início a partir da audiência, ou, se for o caso, da última sessão de conciliação.

a.5) Caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na tentativa de autocomposição, proceda-se com o cancelamento da audiência designada, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação.

a.6) Frise-se que os prazos processuais deverão ser contados em dias úteis, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Ademais, fica, desde já, advertida a parte ré, de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, devendo a Escrivania certificar nos autos a intempestividade e, após, remeter à conclusão, conforme art. 130, inciso XXIV, alínea "c", do Novo Código de Normas do TJGO.

3. Deverá a parte Requerida, além de contestar os fatos narrados, **informar, no bojo da contestação, as provas que pretendem produzir**, justificando, pormenorizadamente, sua relevância e pertinência ao presente caso. Fica, desde já, **INDEFERIDO**, o mero requerimento genérico.

4. Juntada contestação, tempestivamente, nos autos, **intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar, **bem como informar, no bojo da impugnação, as provas que pretende produzir**, justificando, de forma pormenorizada, sua relevância e pertinência ao caso concreto. O mero requerimento importará em preclusão.

5. Havendo requerimento de prova documental, convém ressaltar que incumbe à parte instruir a petição inicial e a contestação com os documentos indispensáveis a provar as suas alegações, ou seja, deverão anexar no bojo de suas respectivas petições e contestações as provas documentais que já eram conhecidas, acessíveis e disponíveis naquele momento. Portanto, a apresentação de novas provas documentais somente é possível, em qualquer momento processual, quando não verse sobre algum conteúdo que já era conhecido pela parte e que estava ao seu alcance quando da propositura da ação e da apresentação de defesa ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. **Em outras palavras, acaso as partes postulem e justifiquem a produção de prova documental, esta somente será admitida por este juízo se (i) tratarem de documentos sobre fatos novos ocorridos após o ajuizamento da ação ou da data da apresentação da contestação, (ii) para contrapor aos que foram produzidos nos autos ou (iii) conhecido pela parte somente em momento posterior, desde que devidamente comprovado nos autos**, eis que a utilização de prova surpresa é vedada pelo sistema pátrio e não se coaduna com a boa-fé processual, por permitir a burla e incentivar a fraude processual (CPC, art. 434 e 435).

5.1. Havendo requerimento de prova testemunhal, ambas as partes (autor e réu), em suas respectivas manifestações, **deverão trazer o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo**, sob pena de indeferimento da prova testemunhal (CPC, art. 450). **Ressalta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455).**

6. Nada obstante as justificações e requerimentos, o julgamento antecipado da lide não é afastado.

Atente-se a escritania na verificação quanto ao pagamento das parcelas referentes às custas processuais, certificando nos autos e no cumprimento das disposições do art. 130 do Novo Código de Normas do TJGO.

À Escrivania para as providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito em substituição

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

jcp